

A LEI MARIA DA PENHA E O DIÁLOGO CONVENCIONAL COMO FORMA DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

Alderico de Carvalho Junior¹

RESUMO: A cultura patriarcal da sociedade brasileira é fundamento perpetuador da violência baseada no gênero, sendo impossível ao legislador definir aprioristicamente todos os *loci* em que a violência contra a mulher possa ocorrer. Diante de um mundo multifacetário, as situações de violência contra a mulher baseada no gênero são bem mais amplas que aquelas expressamente previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha e, portanto, é imperioso que se conceba o rol ali previsto como meramente exemplificativo. Isso em conformidade com o mandamento interpretativo previsto no artigo 4º da Lei 11.340/06, que impõe ao aplicador levar em conta os fins sociais a que se destina o diploma legal e a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência. Nesse sentido, é possível estabelecer um controle de convencionalidade da Lei Maria da Penha, permitindo o diálogo entre ela e a Convenção de Belém do Pará a fim de maximizar o âmbito de proteção à mulher vítima de violência baseada no gênero.

01. Introdução

O *caput* do artigo 5º da Lei Maria da Penha diz que constitui violência doméstica e familiar contra a mulher *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*, em conceituação capaz de abranger todas as formas de violência baseada no gênero. Entretanto, sob o argumento de que a violência contra a mulher baseada no gênero não se encontra abrangida pela Lei Maria da Penha, não raras vezes se frustram as legítimas expectativas das ofendidas em se verem protegidas pelas instituições.

Os problemas interpretativos não estão no *caput* do artigo 5º, mas começam em seus incisos que, em uma interpretação restritiva, exigiriam que a violência tenha ocorrido no âmbito doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto. Sucede que a própria Lei Maria da Penha possui mandamento interpretativo que privilegia a maximização da proteção à mulher (artigo 4º), além disso possui norma que encerra com fórmula casuística as modalidades de violência contra a mulher (artigo 7º) e, por fim, normas que remetem aos tratados internacionais de direitos humanos (artigos 1º e 6º), tudo isso a permitir um grau interpretativo mais sofisticado que a mera exclusão de determinadas ofendidas do âmbito de proteção da Lei.

02. Do movimento internacional à Lei Maria da Penha

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. Coordenador da Unidade de Delitos contra a Pessoa, contra a Dignidade Sexual e Violência contra a Mulher, da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores do MPMG. Coordenador pelo MPMG do Eixo Criminal do Grupo de Atuação Estratégica junto aos Tribunais Superiores dos Ministérios Públicos do Sudeste. Membro do Eixo Unidade do Grupo de Atuação Estratégica dos Ministérios Públicos do Sudeste. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS.

O combate a todas as formas de violência contra a mulher deve ser avaliado dentro de sua historicidade. Nesse contexto, não podemos cerrar os olhos para os efeitos do patriarcado na normalização da violência contra a mulher nos mais variados âmbitos de relacionamento humano, e não apenas nos espaços mais estritos como o doméstico, familiar e de relações íntimas de afeto.

Foi também essa cultura que propagandeia, às vezes de maneira explícita outras nem tanto, a inferiorização dos direitos da mulher, um dos motes para o movimento de reação que, no âmbito internacional, culminou na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (CEDAW) e, mais tarde, em 1993, na Declaração de Viena, na qual se elencou as diversas formas de violência contra a mulher. No mesmo sentido, caminhando para a efetiva proteção das mulheres, a Organização dos Estados Americanos (OEA) editou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, aprovada em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, sendo incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Apesar de todo o movimento internacional de luta, foi necessário a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH reconhecer “*um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores*”², para que o Brasil criasse, por meio da Lei 11.340/2006, mecanismos capazes de coibir a violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, simplificou e ampliou o acesso das mulheres vítimas de violência à justiça, possibilitando que a ofendida formulasse diretamente requerimento para aplicação de medidas protetivas que, muito mais que simplesmente restringir direitos do agressor, têm por objetivo maximizar o âmbito de proteção à mulher contra todas as formas de violência baseada no gênero.

03. A violência contra a mulher é restrita aos âmbitos doméstico, familiar e de relações íntimas de afeto?

Na interpretação sobre o âmbito de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o Superior Tribunal de Justiça, atento à sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, editou a Súmula de nº. 600³, afastando a exigência de coabitação para incidência das normas protetivas ali previstas. Apesar de ser um passo à frente, por interpretar a lei à luz dos fins sociais a que ela se destina, trata-se de avanço tímido, pois a Convenção de Belém do Pará, tratado de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, é bem mais amplo.

Portanto, se de um lado o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a coabitação para incidência da Lei Maria da Penha, entendimento fixado por meio de discussão qualificada que culminou na edição da Súmula 600, de outro restringe a aplicação da Lei àquelas hipóteses expressamente consignadas em seu artigo 5º, quais sejam, violência praticada no âmbito doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto⁴. Todavia, em um mundo multifacetário, necessário compreender que é impossível ao legislador

² RELATÓRIO Nº 54/01 da CIDH, Caso 12.051 - Peticionária Maria da Penha Fernandes. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 06 de julho de 2022.

³ “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

⁴ HC n. 500.627/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019; HC n. 413.357/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018; AgRg no RHC n. 74.107/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016;

definir aprioristicamente, quando da elaboração do texto normativo, todas as hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero, motivo pelo qual se limitou a enumerar os *loci* em que ela se dá de maneira mais frequente (doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto – artigo 5º).

Nesse sentido, a única interpretação possível é que o artigo 5º da Lei Maria da Penha traz um rol meramente exemplificativo, isso em conformidade com o mandamento interpretativo previsto em seu artigo 4º (*na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*), na fórmula casuística de seu artigo 7º (*são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras*) e nas normas de remissão à legislação internacional previstas em seus artigos 1º e 6º (mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher nos termos da Convenção de Belém do Pará e de outros tratados).

No âmbito dos estudos especializados Lia Zanotta sustenta que a “*violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito*”, e nos coloca a pensar:

“O principal ponto é que a vulnerabilidade alcança em princípio, a todo o gênero feminino, em qualquer e diversa situação social e econômica e em qualquer contexto, dada a ancestral legitimidade do poder pátrio masculino”
(MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-174)

Não sem razão, ainda, o Congresso Nacional fez editar a Lei 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, tipificando o crime de “perseguição”, crime este majorado quando a perseguição é contra a mulher por razões do sexo feminino. Durante as deliberações no processo legislativo, o Senador Rodrigo Cunha adjetivou a prática de “perseguição” como violência de gênero, advertindo que “*é preciso reprimir a violência contra a mulher em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição*”⁵.

Entretanto, é possível pensar que a conduta do perseguidor baseada em violência de gênero contra uma mulher não se enquadre naquelas hipóteses do artigo 5º da Lei Maria da Penha que, à luz da jurisprudência, seriam taxativas. Vejamos, por exemplo, o célebre caso da apresentadora Ana Hickman, que era perseguida por um fã, ou seja, por uma pessoa com quem não possuía vínculo doméstico, familiar ou íntimo de afeto. Será que o intuito da Lei Maria da Penha realmente foi retirar do âmbito de sua proteção mulheres vítimas de violência baseada no gênero que não estejam nas situações consignadas em seu artigo 5º?

Ainda no âmbito legislativo, a tipificação do feminicídio, quase uma década depois da Lei 11.340, de 2006, se alinha aos tratados internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, e evidencia que o *feminicídio* pode se realizar tanto quando o crime envolve *violência doméstica e familiar* quanto quando envolve situação de *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* (artigo 121, §2º-A. I e II do CP). Portanto, veja que limitar a aplicação das medidas protetivas às situações expressamente consignadas no artigo 5º da Lei 11.340, de 2006 é uma esquizofrenia sistêmica, pois pressupõe que o pior aconteça (feminicídio), para que o Estado venha a atuar para “proteger” a mulher em situação de vulnerabilidade em razão do gênero, mas que se encontre fora das hipóteses do artigo 5º.

RHC n. 43.927/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.

⁵ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiçao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 07 de julho de 2022.

04. O controle de convencionalidade

Uma interpretação restritiva do âmbito protetivo da Lei Maria da Penha não resiste, a nosso sentir, a uma interpretação sistêmica com recorte na legislação interna, tampouco ao controle de convencionalidade.

Assim, a Lei Maria da Penha, mais especificamente seu artigo 5º, deve também passar pelo filtro do controle de convencionalidade, para permitir que os mecanismos de proteção ali previstos incidam em favor de todas as mulheres vítimas de violência baseada no gênero, e não apenas aquelas agredidas nos âmbitos doméstico, familiar e íntimo de afeto. O controle de convencionalidade não é um capricho, mas uma imposição ao membro do Ministério Público como defensor do “*ordenamento jurídico de proteção*”⁶, o que se alinha ao seu perfil constitucional de defensor dos direitos humanos. Outra não é a incumbência dada ao Poder Judiciário, para quem o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 123/2022, recomendando aos órgãos do Poder Judiciário “*a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas*”.

Sobre o controle de convencionalidade aqui proposto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que não se pode usar da legislação infraconstitucional para tentar se esquivar do cumprimento das obrigações assumidas por meio de tratados internacionais. Nesse sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes no recurso Extraordinário 466.343-1/SP:

“[...] Tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo demanda a **manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional.**

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite às entidades federativas internas do Estado brasileiro o **descumprimento unilateral de acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que **nenhum Estado pactuante "pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado"**.

Ainda que a mencionada convenção ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, é inegável que ela codificou princípios exigidos como costume internacional, como decidiu a Corte Internacional de Justiça no caso Namíbia [Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namíbia (South West África) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), First Advisory Opinion, ICJ Reports 1971, p. 16, §§ 94-95]. [...]

⁶ “Com esse novo registro de nascimento, o Ministério Público se aproximou da sociedade, passando a ser o seu legítimo defensor. O seu amplo rol de atribuições passou a ir muito além do exercício da titularidade da ação penal, para englobar a tutela, judicial e extrajudicial, dos direitos humanos e fundamentais, em face de arbítrios do poder público e de particulares, à luz do ‘ordenamento jurídico de proteção’”. KLUGE, Cesar Henrique. A atuação do Ministério Público no âmbito do sistema internacional de direitos humanos: perspectiva nacional e internacional. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. P.175.

No mesmo sentido: “[...] no conceito de ‘ordem jurídica’ também se incluem as normas exteriores (ratificadas e internalizadas) que regulam as relações do Estado com os cidadãos relativas a direitos humanos”. MAZZUOLI, Valério. Controle de constitucionalidade pelo Ministério Público / Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, Kledson Dionysio de Oliveira – 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 17.

Portanto, parece evidente que **a possibilidade de afastar a aplicação de normas internacionais por meio de legislação ordinária** (treaty override), inclusive no âmbito estadual e municipal, **está defasada com relação às exigências de cooperação, boa-fé e estabilidade do atual cenário internacional** e, sem sombra de dúvidas, precisa ser revista por essa Corte.

[...]

O texto constitucional admite a preponderância das normas internacionais sobre normas infraconstitucionais e claramente remete o intérprete para realidades normativas diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público. Refiro-me aos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, que sinalizam para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional. Além desses dispositivos, o entendimento de predomínio dos tratados internacionais em nenhum aspecto conflita com os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 49, I, 84, VIII, da Constituição Federal. [...]” (STF – RE: 466343, SP, RELATOR: Min. CEZAR PELUSO, Data de julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJe 104 Divulg 04/06/2009. Publicação: 05/06/2009)

A legislação interna, portanto, deve dialogar com os tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil seja signatário, sobretudo quando se pretende potencializar o âmbito de direitos e garantias fundamentais. Tanto é assim que o artigo 5º, §2º da Constituição da República, prevê que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já definiu os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos teriam força normativa supralegal, de acordo com o ministro Cezar Peluso, relator do RE 466.343:

“Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, **pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (Tribunal Pleno- Relator(a): Min. CEZAR PELUSO- Julgamento: 03/12/2008-Publicação: 05/06/2009)

Assim, considerando o *status* supralegal da “Convenção de Belém do Pará”, o que permite concluir que ela compõe o Bloco de Constitucionalidade do direito interno por se tratar de Tratado Internacional que versa sobre direitos humanos, não há dúvidas que na aplicação da Lei Maria da Penha, para além de uma interpretação binária de hierarquia entre textos normativos, deve o intérprete se render ao diálogo das fontes para chegar à compreensão que o âmbito de aplicação da Lei é aquele que maximiza a proteção da mulher vítima de violência baseada no gênero.

E, no ponto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, logo em seu início, trata das definições de violência de gênero/violência contra a mulher:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, **entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero**, que cause morte, dano ou sofrimento

físico, sexual ou psicológico à mulher, **tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Dispõe a Convenção de Belém do Pará, ainda, que:

Artigo 7

Os Estados Partes **condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:**

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

[...]

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Portanto, considerando que a “Convenção de Belém do Pará” é norma orientadora da criação da Lei Maria da Penha e, ainda, se trata de Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado e internalizado pelo Brasil, é evidente que não se pode utilizar a norma legal interna para restringir o alcance de direitos fundamentais assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de Direitos Humanos, sejam eles com caráter supralegal ou incorporados na forma do artigo 5º, § 3º da CR.

05. Conclusão

Ao harmonizar, sem autoexclusão, o artigo 5º da Lei Maria da Penha aos artigos 1, 2, 7 e 13 da Convenção de Belém do Pará, a solução que maximiza a proteção à mulher é aquela que identifica os *loci* previstos nos incisos do artigo 5º como meramente exemplificativos, sem prejuízo de aplicação da Lei Maria da Penha e dos mecanismos protetivos ali previstos em outros âmbitos de violência contra a mulher baseada para além dos ambientes doméstico, familiar e de relações íntimas de afeto.

As normas que versam sobre direitos humanos devem ser interpretadas de forma a alcançar a máxima eficácia, para atingir a mais ampla a proteção jurídica à pessoa. E, dessa forma, deve-se imperioso o diálogo entre a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará.

Sobre a máxima proteção dos direitos fundamentais assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

– Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

– O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), **deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.** – Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.” (HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nesse sentido, para buscar uma aplicação substantiva do princípio da isonomia, é necessário encontrar o diálogo das fontes, harmonizando a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha para efetiva proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência baseadas no gênero.

06. Tese

TESE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA IMPÕE SUA APLICABILIDADE A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BASEADA NO GÊNERO, E NÃO APENAS ÀQUELAS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, FAMILIAR OU DE RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO.

REFERÊNCIAS

BRASIL, STF – RE: 466343, SP, RELATOR: Min. CEZAR PELUSO, Data de julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de publicação: DJe 104 Divulg 04/06/2009. Publicação: 05/06/2009; HC 90450, Relator(a):

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009.

BRASIL, STJ – HC n. 500.627/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019; HC n. 413.357/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018; AgRg no RHC n. 74.107/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; RHC n. 43.927/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015

CIDH - RELATÓRIO N° 54/01, Caso 12.051 - Peticionária Maria da Penha Fernandes. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 06 de julho de 2022.

KLUGE, Cesar Henrique. A atuação do Ministério Público no âmbito do sistema internacional de direitos humanos: perspectiva nacional e internacional. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos, Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

MAZZUOLI, Valério. Controle de constitucionalidade pelo Ministério Público / Valério de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, Kledson Dionysio de Oliveira – 2ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.